



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, pedido de esclarecimento da empresa GRÁFICA VILLA MARIA LTDA, referente ao Edital nº 03/2019, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.

Em suas razões a requerente alega que no edital não consta a definição clara e as especificações do objeto a ser licitado, ainda, que há a ausência de indicação do valor de referência no citado processo. Requer, por fim, a republicação do edital.

Passamos a análise do pedido:

A alegação referente a falta de clareza quanto ao objeto, não encontra respaldo, visto que o objeto a ser licitado é perfeitamente claro quando da leitura do item 1 do Edital acima citado, sendo que, as especificações dos objetos encontram-se no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

Quanto à alegação de que o edital não possui valor de referência, é dada ao Município a faculdade, na modalidade Pregão, o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração.

A lei do Pregão explanou o que um edital de licitação precisa ter para ser publicado na sua fase externa, e a Lei do Pregão não fez constar a exigência da divulgação da planilha com os preços estimados no Edital de licitação. A Lei 10.520/02, no seu artigo 4º, que aborda a fase externa do pregão, diz em seu inciso III que do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do artigo 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso. Já o inciso I do artigo 3º dispõe que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Nada foi abordado na Lei sobre a exigência de divulgação dos preços estimados junto ao Edital. A Lei do Pregão tratou apenas de exigir o orçamento no processo, quando da realização da fase interna da licitação, que é o que consta no artigo 3º, inciso III, da Lei. Assim, a Lei do Pregão foi enfática no que deve constar do Edital (fase externa) e o que deve constar do processo (fase interna), e a divulgação do preço estimado não consta das exigências do Edital.

Essa mesma interpretação da Lei do Pregão é exercida nos mais diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, quando estes afirmam que é meramente



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

faculdade do gestor público a divulgação dos preços estimados e, se for o caso, dos preços máximos, não constituindo elementos obrigatórios do Edital de licitação. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários - e, se for o caso, os preços máximos unitários e global - não constituem elementos obrigatórios do edital. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação, no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.

O TCU, no seu Acórdão 2.080/2012 – Plenário, decidiu sobre como disponibilizar aos interessados os preços estimados e/ou máximos que a Administração elaborou. Sendo levado em conta que a não divulgação do preço estimado na fase interna e externa gera uma economia maior para os cofres públicos atingindo-se o princípio da eficiência e que a sua não divulgação não macula o processo, o TCU entendeu que a divulgação seja somente após a fase de lances de um Pregão.

O Acórdão dispõe, ainda, que caso algum licitante queira dar vistas do processo, deve haver o desentranhamento dos orçamentos e tabelas com preços até que finalizasse a fase de lances.

Tribunal de Contas da União. Plenário

ACÓRDÃO TCU 2080/2012

08/08/2012

Ementa

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DIÁRIO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. SUSPOSTAS IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA LICITAÇÃO DOS PREÇOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E JUSTIFICATIVA PARA INDEFERIMENTO DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIFICULDADE NO CÁLCULO DO FRETE PARA LOTE ESPECÍFICO DA LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEFERIMENTO DE VISTAS, COM RESSALVA AO CONTEÚDO DO ORÇAMENTO FORNECIDO PELO FNDE ATÉ A FASE DE LANCES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **Em sede de licitação, na modalidade***



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento.

A súmula 222, do TCU, assim dispõe:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Outro ponto de vista, visualizando o lado da Administração Pública, é a questão da possibilidade de negociação do preço com o licitante vencedor preconizado no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10520/2002:

XVII – nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

Deste modo, com a divulgação do valor estimado o dispositivo supra perde sua finalidade. Ora, o licitante vencedor sabendo que sua proposta está dentro do estimado, em tese, não se preocupará em negociar seu preço com o pregoeiro, uma vez que sabe que a Administração deve contratá-lo com o preço apresentado, uma vez que está dentro da estimativa.

Em vista do exposto, entendo improcedentes as alegações apresentadas, devendo o edital ser mantido em seus termos.

É o parecer.

Triunfo, 25 de janeiro de 2019.


MARBE CAROLINE PINHEIRO DA SILVA
Assessora Jurídica